



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.663-A, DE 2005

(Do Sr. Ivo José)

Estabelece a Política de Conservação da Biodiversidade Aquática e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação, com duas emendas (relator: DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL;
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- parecer do relator
- complementação de voto
- emendas oferecidas pelo relator (2)
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a Política de Conservação da Biodiversidade Aquática.

Parágrafo único. São princípios dessa Política:

I – promover a conservação da biodiversidade fluvial, lacustre e marinha brasileira;

II – estimular a exploração sustentável dos recursos pesqueiros nacionais;

III – fomentar a aquicultura;

IV – definir critérios de controle do uso dos recursos aquáticos;

V – estimular a gestão integrada dos recursos hídricos, da flora e da fauna.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, entende-se por:

I – biodiversidade aquática: a fauna e a flora, incluindo espécies nativas e migratórias, que tenham parte do seu ciclo biológico ocorrendo nas águas interiores;

II – indústria pesqueira: o exercício de atividades de pesca, conservação, beneficiamento, transformação ou industrialização de recursos aquáticos vivos para fins comerciais;

III – embarcação de pesca: a embarcação que se dedique exclusiva e permanentemente à pesca, transformação ou pesquisa da biodiversidade aquática;

IV – aquicultura: atividade destinada à criação ou à reprodução de espécies aquáticas animais ou vegetais, para fins econômicos.

Art. 3º A gestão e o uso da biodiversidade aquática devem ser feitos de forma sustentável, de forma a garantir a sua permanente disponibilidade.

Art. 4º Considera-se pesca todo ato tendente a capturar, extrair ou recolher espécimes da fauna aquática.

Parágrafo único. A pesca classifica-se em:

I – comercial, quando realizada para obter valor econômico, a qual pode ser:

a) artesanal, quando realizada por pessoas físicas que trabalham individualmente, em cooperativas ou outras associações integradas por pescadores, utilizando métodos e equipamentos simples, com pequena escala de produção;

b) industrial, quando realizada por pessoas físicas ou jurídicas com métodos e equipamentos que gerem produtividade média ou grande;

II – de subsistência, quando realizada sem fins lucrativos, destinada apenas à alimentação do pescador e de sua família;

III – científica, destinada a coletar material para investigação e estudo;

IV – esportiva, efetivada como recreação ou competição, sem outras finalidades que sua própria realização;

V – de controle, realizada para controlar a quantidade de indivíduos de determinadas espécies, por razão ecológica, social ou econômica;

VI – de fomento, realizada com o fim exclusivo de obter espécimes destinados a estabelecer ou manter criadouros de espécies aquáticas.

Art. 5º O exercício das diversas modalidades de pesca, exceto a de subsistência, e da aquicultura está sujeito a licença, cuja validade será definida em regulamento.

Parágrafo único. A licença para pesca comercial em águas interiores é específica para cada bacia hidrográfica.

Art. 6º Cumpre ao órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) manter um Cadastro Nacional da Pesca, no qual devem ser registrados:

I – os pescadores profissionais, assim considerados os que praticam a pesca comercial;

II – as embarcações de pesca;

III – as indústrias de pesca;

IV – as empresas de aquicultura.

§ 1º No caso da pesca em águas interiores, os dados do Cadastro Nacional de Pesca serão agrupados por bacia hidrográfica.

§ 2º O registro deve ser renovado anualmente.

Art. 7º Na aquicultura de espécies exóticas, deve-se assegurar a contenção da espécie no âmbito do cativeiro, impedindo seu acesso ao ecossistema natural.

Art. 8º É proibido:

I – pescar:

a) em períodos e áreas de reprodução ou de recomposição de estoques;

b) em quantidades superiores à capacidade natural de reposição dos estoques;

c) em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente;

d) espécies ameaçadas de extinção ou que devam ser preservadas;

e) mamíferos aquáticos;

f) espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;

g) em quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;

h) com processos ou equipamentos que destruam ou prejudiquem o habitat natural ou a biodiversidade aquática, tais como explosivos, substâncias tóxicas ou outro meio proibido pela autoridade competente;

i) por meio de artifícios que causem a retenção de cardumes e interrompam a piracema;

j) com processos ou em locais que prejudiquem a navegação e o curso normal das águas;

k) sem a licença ou sem o registro previstos respectivamente nos arts. 5º e 6º desta lei;

II – transportar, comercializar, beneficiar e industrializar produto proveniente da pesca proibida;

III – lançar no meio aquático, em caráter permanente ou temporário, produtos, substâncias ou resíduos que possam causar danos à vida aquática em geral;

IV – destruir a vegetação ribeirinha que sirva de refúgio ou fonte de alimentação para a biodiversidade aquática;

V – liberar espécies da flora e da fauna exótica nos ecossistemas aquáticos brasileiros, salvo mediante autorização do órgão competente e comprovação de:

a) imprescindibilidade para o controle de pragas;

b) impossibilidade do uso de espécies da biodiversidade brasileira ou outras alternativas técnicas;

c) interesse social;

VI – importar ou exportar espécies aquáticas sem licença concedida pelo órgão competente do SISNAMA;

VII – alterar ou destruir os recifes, corais e outros abrigos naturais da biodiversidade marinha;

VIII – navegar ou fundear embarcações em locais, devidamente sinalizados ou demarcados em carta náutica, destinados à proteção da vida aquática.

Art. 9º Cumpre ao Poder Executivo:

I – estabelecer os períodos e as áreas de reprodução ou de recomposição de estoques;

II – definir os processos e equipamentos proibidos ou locais em que a pesca seja proibida por razões de:

- a) prejuízo à biodiversidade aquática;
- b) segurança da navegação;
- c) prejuízo ao curso normal das águas;
- d) saúde pública;

III – estipular o tamanho mínimo de captura por espécie;

IV – fixar a cota de captura por espécie, por licença de pesca expedida;

V – promover a educação ambiental, nos aspectos relativos à conservação da biodiversidade aquática;

VI – fomentar a pesquisa relativa ao levantamento e ao manejo da biodiversidade aquática brasileira;

VII – determinar outras medidas necessárias à gestão e conservação da biodiversidade aquática.

Art. 10. Os comandantes das embarcações de pesca devem fornecer, ao órgão competente do SISNAMA, ao final de cada viagem ou semanalmente, os dados relativos à pesca realizada, conforme formulário padronizado.

Parágrafo único. Os pescadores, individualmente, fornecerão, sempre que solicitado por órgão competente do SISNAMA, informações sobre a pesca realizada.

Art. 11. O responsável pela implantação e operação de represas em cursos d'água, além de outras disposições legais, é obrigado a adotar medidas de conservação da biodiversidade aquática.

Art. 12. Serão determinadas pelo órgão do SISNAMA responsável pelo licenciamento ambiental medidas de proteção da biodiversidade aquática em qualquer empreendimento ou atividade que implique a alteração de regime de curso d'água, garantindo-se a transposição de espécies migratórias ou de piracema.

Art. 13. O Plano de Recursos Hídricos previsto na Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, deve abranger os aspectos relativos à conservação da biodiversidade da bacia hidrográfica.

Art. 14. Os infratores ao disposto nesta lei, independente das ações penais ou civis cabíveis, estão sujeitos a:

I – advertência;

II – multa;

III – apreensão do pescado;

IV – apreensão do material de pesca;

V – cancelamento da licença e do registro.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O País conta, atualmente, com duas leis que tratam especificamente da pesca (o Decreto-Lei nº 221/67, que “dispõe sobre a proteção e estímulo à pesca e dá outras providências”, e a Lei nº 7.679/88, que “dispõe sobre a proibição da pesca de espécies em períodos de reprodução e dá outras providências”), as quais definem as condições em que essa atividade deve ser realizada. Temos, também, a Lei nº 9.433/97, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos e cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

No entanto, essas leis são pouco expressivas no que tange especificamente à conservação da fauna e da flora aquáticas. Essa, certamente, é

uma das razões por que a conservação da biodiversidade aquática e o fomento à pesca sustentável ainda contam com poucas ações por parte dos órgãos gestores do meio ambiente e dos recursos naturais, apesar de o Brasil possuir imenso patrimônio em recursos hídricos.

Esse patrimônio vem sofrendo inúmeros impactos decorrentes do desmatamento extensivo; dos despejos industriais, agrícolas e de resíduos domésticos; da mineração; da construção de reservatórios, estradas e ferrovias; do desvio de água sem outorga; da introdução de espécies exóticas e da pesca predatória. O resultado é o assoreamento, a poluição, a contaminação, a eutrofização, a perda de diversidade biológica, a alteração da vazão e outros efeitos nocivos aos ecossistemas, sobretudo aos recursos biológicos, e à vida humana. O alto-médio São Francisco, por exemplo, já sofreu perda drástica de seu potencial pesqueiro, cuja recuperação demanda grandes investimentos em diagnóstico socioambiental e pesquisa ecológica.

Destarte, conclamamos os nobres pares a apoiarem este projeto de lei, pois entendemos ser obrigação do Poder Público e da sociedade brasileira prevenir tais danos e conservar nossa rica biodiversidade aquática, por meio de uma política adequada de uso dos recursos biológicos presentes nos ecossistemas de água doce e marinhos brasileiros.

Sala das Sessões, em 21 de julho de 2005.

Deputado IVO JOSÉ

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI N° 9.433, DE 08 DE JANEIRO DE 1997

Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, Cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, Regulamenta o Inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e Altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que Modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

TÍTULO I DA POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

CAPÍTULO I DOS FUNDAMENTOS

Art. 1º A Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos:

- I - a água é um bem de domínio público;
- II - a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico;
- III - em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais;
- IV - a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas;
- V - a bacia hidrográfica é a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;
- VI - a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos:

- I - assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;
- II - a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável;
- III - a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES GERAIS DE AÇÃO

Art. 3º Constituem diretrizes gerais de ação para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos:

- I - a gestão sistemática dos recursos hídricos, sem dissociação dos aspectos de quantidade e qualidade;
- II - a adequação da gestão de recursos hídricos às diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais e culturais das diversas regiões do País;
- III - a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental;
- IV - a articulação do planejamento de recursos hídricos com o dos setores usuários e com os planejamentos regional, estadual e nacional;
- V - a articulação da gestão de recursos hídricos com a do uso do solo;
- VI - a integração da gestão das bacias hidrográficas com a dos sistemas estuarinos e zonas costeiras.

DECRETO-LEI N° 221, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Regulamentação do Capítulo VIII (Títulos I e II) pelo Decreto nº 62.458, de 25/03/1968.

Dispõe sobre a Proteção e Estímulos à Pesca e dá outras providências.

CAPÍTULO I DA PESCA

Art. 1º Para os efeitos deste Decreto-Lei define-se por pesca todo ato tendente a capturar ou extrair elementos animais ou vegetais que tenham na água seu normal ou mais freqüente meio de vida.

Art. 2º A pesca pode efetuar-se com fins comerciais, desportivos ou científicos.

§ 1º Pesca comercial é a que tem por finalidade realizar atos de comércio na forma da legislação em vigor.

§ 2º Pesca desportiva é a que se pratica com linha de mão, por meio de aparelhos de mergulho ou quaisquer outros permitidos pela autoridade competente, e que em nenhuma hipótese venha a importar em atividade comercial.

§ 3º Pesca científica é a exercida unicamente com fins de pesquisas por instituições ou pessoas devidamente habilitadas para esse fim.

Art. 3º São de domínio público todos os animais e vegetais que se encontrem nas águas dominiais.

Art. 4º Os efeitos deste Decreto-Lei, de seus regulamentos, decretos e portarias dele decorrentes, se estendem especialmente:

- a) às águas interiores do Brasil;
- b) ao mar territorial brasileiro;
- c) às zonas de alto mar, em conformidade com as disposições dos tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil;
- d) à zona contígua, conforme o estabelecido no Decreto-Lei nº 44, de 18 de novembro de 1966;
- e) à plataforma submarina, conforme o estabelecido no Decreto nº 28.840, de 8 de novembro de 1950, e até a profundidade que esteja de acordo com os tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil.

** Artigo com redação dada pela Lei nº 5.438, de 20/5/1968.*

LEI N° 7.679, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1988

Dispõe sobre a Proibição da Pesca de Espécies em Períodos de Reprodução, e dá outras Providências.

Art. 1º Fica proibido pescar:

I - em cursos d'água, nos períodos em que ocorrem fenômenos migratórios para reprodução e, em água parada ou mar territorial, nos períodos de desova, de reprodução ou de defeso;

II - espécies que devam ser preservadas ou indivíduos com tamanhos inferiores aos permitidos;

III - quantidades superiores às permitidas;

IV - mediante a utilização de:

a) explosivos ou de substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante;

b) substâncias tóxicas;

c) aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos.

V - em épocas e nos locais interditados pelo órgão competente;

VI - sem inscrição, autorização, licença, permissão ou concessão do órgão competente.

§ 1º Ficam excluídos da proibição prevista no item I deste artigo, os pescadores artesanais e amadores que utilizem, para o exercício da pesca, linha de mão ou vara, linha e anzol.

§ 2º É vedado ao transporte, a comercialização, o beneficiamento e a industrialização de espécimes provenientes da pesca proibida.

Art. 2º O Poder Executivo fixará, por meio de atos normativos do órgão competente, os períodos de proibição da pesca, atendendo às peculiaridades regionais e para a proteção da fauna e flora aquáticas, incluindo a relação de espécies, bem como as demais medidas necessárias ao ordenamento pesqueiro.

Art. 3º A fiscalização da atividade pesqueira compreenderá as fases de captura, extração, coleta, transporte, conservação, transformação, beneficiamento, industrialização e comercialização dos seres animais e vegetais que tenham na água o seu natural ou mais freqüente meio de vida.

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em apreciação propõe a modernização da legislação nacional sobre a pesca e a conservação da biodiversidade fluvial, lacustre

e marinha, enfatizando, desta feita, a conservação da fauna e da flora aquáticas e o fomento da pesca em bases sustentáveis.

O insigne Deputado Ivo José, ao justificar sua proposição, cita a existência de duas leis que tratam especificamente da pesca — o Decreto-Lei nº 221/67, “que dispõe sobre a proteção e estímulo à pesca e dá outras providências”; e a Lei nº 7.679/88, que “dispõe sobre a proibição da pesca de espécies em período de reprodução e dá outras providências” —, porém argumenta que ambas são pouco expressivas no que tange à conservação da fauna e flora aquáticas. A omissão o grau de prioridade que os gestores do meio ambiente conferem à conservação da biodiversidade e ao fomento da pesca sustentável.

O projeto foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram oferecidas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº5.663, de 2005, dispõe sobre tema amplamente tratado no arcabouço jurídico brasileiro: o ordenamento da atividade pesqueira com vistas a harmonizar o fomento da pesca com a preservação da diversidade da fauna e flora aquáticas nos rios, lagos e mares territoriais brasileiros.

O Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, é o mais antigo e o principal diploma legal em vigor, relativo à pesca. Ali se definem os aspectos gerais; as modalidades profissional, amadora e científica; as embarcações e empresas pesqueiras; a organização do trabalho a bordo; as permissões, proibições e concessões; os incentivos fiscais; a aquicultura; a exploração de outros animais e vegetais aquáticos; a fiscalização, infrações e penas. Estabelece, ademais, as categorias ou agentes do setor produtivo que dependem de prévio registro ou permissão para o exercício da atividade pesqueira

A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, dá amparo legal às ações que visam à proteção ambiental. Contém dispositivos específicos referentes à pesca, que substituíram (revogação tácita) as penas estabelecidas no Decreto-Lei nº 221/67.

A partir da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, o Governo Federal instituiu Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca, junto à Presidência da República, com a atribuição, entre outras, de organizar e manter o Registro Geral da Pesca.

O Projeto em apreço preconiza mudanças nas atribuições do órgão público federal responsável pela organização do setor, qual seja a delegação da manutenção do Cadastro Nacional da Pesca a órgão do Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA). Neste aspecto, caberá a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania verificar a legalidade de tal dispositivo, já que é da competência privativa do Presidente da República a iniciativa de legislação sobre a organização e funcionamento da administração federal.

Como características inovadoras, o Projeto em foco determina que os Planos de Recursos Hídricos, previstos na Lei 9.433/97, abranjam os aspectos relativos à conservação da biodiversidade, além da utilização da área da bacia hidrográfica como unidade de referência para a concessão das licenças de pesca nas águas interiores.

Nossa análise conclui que a proposição em análise aprimora a legislação sobre a pesca e a conservação da biodiversidade no meio aquático.

Com base no exposto e sob a ótica desta Comissão de Agricultura, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.663, de 2005.

Sala da Comissão, em 19 de dezembro de 2005.

Deputado Antônio Carlos Mendes Thame

Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

No dia 19/04/2006, em reunião realizada no plenário da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento de Desenvolvimento Rural, iniciou-se a apreciação do Projeto de Lei n.º 5.663/2005, de autoria do Deputado Ivo José, “Estabelece a Política de Conservação da Biodiversidade Aquática e dá outras providências”, foram apresentadas duas sugestões de emendas pelo Deputado Xico Graziano (PSDB/SP).

Acolho as duas sugestões e apresento as emendas anexas, pelo fato de aprimorar o texto.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2006.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame
Relator

EMENDA N.º 1 **(do relator)**

Altera o inciso IV do Art. 2 do Projeto de Lei, como se segue:

“Art. 2º -

IV – aquicultura: atividade destinada à criação ou a reprodução de espécies aquáticas animais ou vegetais, em qualquer ambiente, natural ou artificial.”

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame
Relator

EMENDA N.º 2 **(do relator)**

Acrescente-se o parágrafo único no art. 14, como se segue:

“Art. 14º -

Parágrafo único – Constitui crime ambiental a venda, em estabelecimentos comerciais, de produto proveniente da pesca proibida.”

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.663/2005, com duas emendas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Antônio Carlos Mendes Thame, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Abelardo Lupion - Presidente, Osvaldo Coelho, João Grandão e Francisco Turra - Vice-Presidentes, Adão Pretto, Almir Sá, Anselmo, Assis Miguel do Couto, Carlos Dunga, Cezar Silvestri, Darcísio Perondi, Dilceu Sperafico, Dr. Rodolfo Pereira, Eduardo Sciarra, Kátia Abreu, Leonardo Vilela, Luis Carlos Heinze, Moacir Micheletto, Onyx Lorenzoni, Orlando Desconsi, Pompeo de Mattos, Roberto Balestra, Ronaldo Caiado, Waldemir Moka, Xico Graziano, Alberto Fraga, Antonio Carlos Mendes Thame, Érico Ribeiro, Jorge Alberto, Josué Bengtson, Lael Varella, Paulo Pimenta, Ricardo Barros e Sandra Rosado.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2006.

Deputado ABELARDO LUPION
Presidente

FIM DO DOCUMENTO